

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

12/19 – Governo Federal edita Medida Provisória que regulamenta a transação no âmbito tributário federal

O Governo Federal editou, na última quarta-feira (16), a Medida Provisória (“MP”) nº. 899, também conhecida como “MP do Contribuinte Legal”, que dispõe acerca da transação no âmbito tributário federal. A MP regulamenta a previsão do artigo 171 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – “CTN”), que dispõe justamente sobre a possibilidade de transação entre fisco e contribuinte e que carecia de regulamentação até então.

Com a edição da norma, os contribuintes e a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), poderão realizar negociações com vistas a estimular o pagamento de débitos tributários que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. A transação será possível tanto para dívidas em discussão (ou não) nas esferas administrativa e judicial, quanto para débitos apenas inscritos em dívida ativa.

Os benefícios da transação incluem:

- (i) a possibilidade de alteração da forma e prazos de pagamento (incluindo a autorização de diferimento e moratória do pagamento);
- (ii) a substituição ou alienação de garantias e constrições existentes;
- (iii) a concessão de descontos sobre as parcelas acessórias da dívida, que compreendem os juros, correções e encargos, em relação a créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

Não farão parte da negociação o valor principal da dívida e as multas tributárias e criminais. Também ficam fora do escopo de negociações os créditos referentes ao Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/06), os créditos devidos à título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) e os créditos não inscritos em Dívida Ativa.

O requerimento poderá ser realizado por meio de proposta individual ou por adesão nos casos em que o débito esteja inscrito em Dívida Ativa. Já quando houver discussão na esfera contenciosa (administrativa ou judicial), o requerimento apenas poderá ocorrer por adesão, em molde similar aos parcelamentos já realizados.



A proposta individual poderá ser formulada pelo contribuinte ou pela própria PGFN e deverá apresentar os motivos pelos quais a transação deve ser adotada, demonstrando também, no caso de proposta formulada pelo contribuinte, a inexistência de abuso de forma com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica, bem como a não utilização de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Erário.

Neste modelo, para as pessoas jurídicas em geral os descontos poderão chegar a até 50% (cinquenta por cento) da dívida total se quitados em até 84 (oitenta e quatro) meses. Já as microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas físicas poderão contar com a redução de até 70% (setenta por cento) do crédito, pagos em até 100 (cem meses). Em todos os casos, a MP prevê a possibilidade de instituição de período de carência para início dos pagamentos (moratória).

Tais benefícios poderão ser rescindidos caso o contribuinte descumpra qualquer das condições assumidas, ou caso seja constatado, pelo credor, atos tendentes ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação ou ainda seja decretada a falência do devedor. Verificando-se a rescisão da transação firmada, os benefícios concedidos serão integralmente revogados, autorizando a PGFN a promover a cobrança da(s) dívida(s), além de requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, se o caso.

A MP ainda prevê que a PGFN poderá definir em edital a necessidade de apresentação de garantia e os parâmetros para a aplicação da medida, podendo analisar, no caso concreto, a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial antes de concordar com a transação.

Importante frisar, contudo, que a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos ou o andamento das execuções fiscais correlatas, cabendo às partes se manifestarem nos autos do processo o interesse, por convenção, pela sua suspensão, nos termos do artigo 313, inciso II do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).

De outro lado, os créditos que já estejam sob discussão na via administrativa ou judicial apenas poderão ser transacionados por instituição de edital que prevê a modalidade de adesão. Nesta hipótese, caberá ao Ministério da Economia, com base em manifestação da PGFN, verificar quais teses representam controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas para divulgação do edital de adesão aberto a todos os contribuintes que nele se enquadrem.



O edital determinará quais exigências, reduções ou concessões, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas as regras gerais da MP, podendo também limitar a adesão de determinados créditos a depender da fase processual em que se encontra ou ao período de competência a que se refira. A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados e suspende somente a tramitação dos processos administrativos, não suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos.

A rescisão da transação nesta modalidade ocorrerá quando a negociação contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação, for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação ou quando ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do processo.

Destaca-se que, em qualquer modalidade, o requerimento de transação importa em confissão dos débitos e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as ações judiciais (no âmbito judicial ou administrativo), assim como a sua extinção com resolução de mérito.

Para auxiliar na manutenção dos pagamentos, uma vez realizada a transação, a MP possibilita que os contribuintes que incorrerem em alguma das hipóteses de rescisão sejam intimados para regularizar qualquer vício existente ou apresentar impugnação do ato administrativo.

Não obstante o avanço da matéria, diversos pontos essenciais à transação tributária não foram definidos na MP, especialmente quanto aos critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e, nos casos de adesão individual, aos parâmetros para demonstração do insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a comprovação da capacidade contributiva do contribuinte, pontos que deverão ser objeto de regulamentação infralegal.

A MP nº. 899/19 ainda é tímida no alcance dos créditos tributários passíveis de negociação e conta com muitas restrições para sua implementação por atingir, pelo menos por ora, apenas os créditos considerados como de difícil recuperação (cuja definição legal, contudo, não fora objeto de disposição), limitando a sua utilização por contribuintes aptos à transação ao excluir da medida aqueles que contam com patrimônio passível de nomeação como garantia; entretanto, demonstra um passo inicial para uma melhor relação entre fisco e contribuinte, que poderá ser aprimorada durante a análise da MP pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal, que deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, sob pena de perder sua vigência.

Diante do exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na análise do alcance dos débitos tributários passíveis de transação perante a União, bem como para estimar os potenciais impactos para os negócios conduzidos por V. Sas.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.